



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-188201/2007-000-00-00.2tst

RECLAMANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECLAMADO : EXMO. SR. JUIZ WALTER ROBERTO PARO (RELATOR DO PROCESSO TRT-MS-00668-2007-000-08-00.8)

#### D E C I S ã O

Por meio da petição de fls. 210/212, Centrais Elétricas do Pará S.A. - PARÁ acusa o descumprimento da v. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providências n.º 188201/2007-000-00-00.2.

No mencionado pedido de providências, a Requerente pugnou pela suspensão da ordem de reintegração de cinquenta trabalhadores, deferida mediante tutela antecipada nos autos da ação civil pública n.º 01814-2007-013-08-00-9.

Em suas razões, alegou já haver formulado tal pedido perante o Eg. TRT da 8ª Região por meio do Mandado de Segurança n.º TRT-MS-00668-2007-000-08-00-8, cuja liminar, contudo, foi indeferida pelo Exmo. Juiz de plantão no TRT da 8ª Região, Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha, ao fundamento de ausência de providência urgente a ser tomada durante o plantão judiciário.

Ao examinar o pedido de providências, o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reputou violado o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal pelo Eg. Regional.

Assim, "(...) sem adentrar o exame de mérito da pretensão, porque não é da competência deste magistrado, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho", o pedido foi **deferido para "(...) suspender a reintegração** dos trabalhadores, até que o Regional do Trabalho do Pará aprecie o mandado de segurança" (fls. 193/194).

Sucede que, segundo a Requerente, o pedido de liminar do mandado de segurança teria sido **novamente examinado** por outro Relator que, "além de indeferi-lo, determinou ao Juiz impetrado que novamente reintegre os trabalhadores" (fl. 211).

Reitera, portanto, o pedido de "(...) suspensão da ordem de reintegração até o trânsito em julgado do mandado de segurança" (fl. 212).

#### À análise.

Inicialmente, cumpre observar que a Petição n.º 2250/2008-7, fundamentada nos arts. 190 a 194 do RITST, consiste efetivamente em reclamação destinada à garantia da autoridade da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim sendo, referida petição deverá ser desentranhada dos autos do Pedido de Providências n.º PP-188201/2007-000-00-00.2, e autuado como reclamação, a ser distribuída oportunamente no âmbito do Órgão Especial desta Corte (art. 2º, I, "a", da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, DJ 27.11.2007).

Do exame dos autos, entendo que, efetivamente, não houve a observância, pelo Eg. 8º Regional, da determinação constante da decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, distribuído o mandado de segurança ao Exmo. Sr. Juiz Walter Roberto Paro após o recesso forense, este, mediante a v. decisão monocrática de 10/1/2008, registrou, primeiramente, toda a movimentação dos autos, especialmente:

a) o indeferimento da liminar pelo Exmo. Juiz de plantão, Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha, em 20/12/2007; e

b) a posterior decisão do Exmo. Sr. Ministro Moura França, que, em 26/12/2007, cassou referida decisão não concessiva de liminar, suspendendo as ordens de reintegração até o julgamento do mandado de segurança.

Contudo, não obstante o registro do **efetivo** exame da liminar e, principalmente, da suspensão das reintegrações até apreciação do mandado de segurança, o Exmo. Juiz Relator proferiu nova decisão, indeferindo a liminar e, mais do que isso, determinando, expressamente, a reintegração dos empregados.

Eis o teor da v. decisão ora impugnada, no particular (fls. 216/218, dos autos do pedido de providências):

"IX - O Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente do C. TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Milton de Moura França, em 26/12/2007, às fls. 110/421, apreciando Pedido de Providência apresentado pela Impetrante, tendo como objeto o despacho do Desembargador Plantonista deste Regional, proferiu o seguinte despacho: 'defiro o pedido para **suspender a reintegração** dos trabalhadores, até que o Regional do Trabalho do Pará aprecie o mandado de segurança' (grifei);

X - Análise;

XI - Diante das alegações da ora impetrante e do mais que dos autos consta, inclusive da decisão de lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, nos autos do processo n.º TST-PP-188201-2007-000-00-00.2, indefiro o pedido liminar perseguido pela impetrante, por entender que os trabalhadores que tiveram a sua reintegração determinada pela autoridade tida como coatora, contribuirão com a sua contraprestação por meio da força laboral em

benefício da paciente para alcançar o objeto da sua atividade-fim, sendo que, sequer foram argüidos prejuízos econômicos e financeiros em decorrência desta; o que, a priori, afastaria o primeiro requisito para a concessão do pedido liminar, qual seja; o perigo da demora;

(...)

XIII - Ante todo o exposto, decido:

a) Negar o pedido liminar perseguido pela Impetrante ante a ausência de comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora, nos termos da fundamentação supra;

(...)

f) Face o acima exposto, comunique-se imediatamente a autoridade tida como coatora, para que imediatamente determine o cumprimento do Mandado de Reintegração dos trabalhadores da impetrante, nos termos da decisão de fls. 241-247 dos autos da ação civil pública n.º 01814-2007-013-08-00-9."

Saliente-se, a princípio, que o primeiro exame da liminar durante o recesso forense impede a segunda apreciação do mesmo pedido, por força da preclusão pro judicato.

Apenas por essa razão, já se mostra tumultuária a v. decisão ora impugnada.

De outro lado, mostra-se ainda evidente o descumprimento da v. decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do mencionado mandado de segurança.

De fato, diante da expressa determinação de suspensão das ordens de reintegração **até julgamento do mandado de segurança**, expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, resulta patente a impossibilidade de ulterior decisão em sentido contrário pelo Eg. Tribunal a quo, até sobrevir o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Verifico, pois, o descumprimento da v. decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ainda que na decisão ora impugnada não transpareça tal propósito.

Ante o exposto, **decido**:

a) Determinar o desentranhamento da Petição n.º 2250/2008-8, e documentos que a acompanham, dos autos do Pedido de Providências n.º TST-188201/2007-000-00-00.2, e a sua autuação como Reclamação, para oportuna distribuição no âmbito do Órgão Especial desta Corte (art. 2º, I, "a", da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, DJ 27.11.2007);

a) Por força do poder geral de cautela, nos termos do art. 798 do CPC, tornar sem efeito a v. decisão não concessiva de liminar proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 8ª Região, Dr. Walter Roberto Paro, nos autos do Mandado de Segurança n.º 00668-2007-000-08-00-8 e, por consequência, sustar a ordem dirigida à MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém-PA, relativa ao cumprimento do mandado de reintegração dos trabalhadores, constante da Ação Civil Pública n.º 01814-2007-013-08-00-9;

b) Restabelecer a determinação contida na v. decisão de fls. 191/194 do Pedido de Providências n.º TST-188201/2007-000-00-00.2, de suspensão das ordens de reintegração dos trabalhadores da Requerente, até julgamento do mandado de segurança pelo Eg. TRT da 8ª Região.

**Defiro** à reclamante, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, o prazo de dez dias para instruir a reclamação com as cópias, devidamente autenticadas, das peças necessárias ao exame da medida por parte do Órgão Especial, em particular com aquelas que instruem o Pedido de Providências n.º TST-188201/2007-000-00-00.2, e decisão nele proferida.

**Dê-se ciência**, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém-PA e ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 8ª Região, Dr. Walter Roberto Paro, de quem devem ser solicitadas informações, em dez dias.

Intime-se a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AG-AIRR-1677/2006-002-08-40.2

RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
 RECORRIDO : LEONARDO FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

#### D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante a decisão de fl.119, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante interpôs embargos (fls. 120-144), tendo esta Presidência indeferido seu processamento, por incabíveis, porquanto não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 894 da CLT, § 3º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Contra essa decisão, a empresa interpôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, que houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos embargos, uma vez que a simula 353 desta Corte torna o recurso cabível na espécie.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.

O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se disciplinado nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição contra acórdão ou sentença, ou, ainda, contra decisão monocrática do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por incabível a interposição dessa modalidade recursal contra despacho desta Presidência que indeferiu o processamento dos embargos.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RR-8152/2003-035-12-00.0

RECORRENTE : LUCIA BETT E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
 RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S. A. - EPAGRI  
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
 RECORRIDA : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE

#### D E S P A C H O

Esta Presidência, pelo despacho de fl. 2.168, concedeu à empresa Reclamada e à União o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem acerca do pedido de homologação de desistência da ação formulado por Sebastião Fernando Abraão.

Em atenção ao referido despacho, as recorridas, mediante as petições de fls. 2.173/2.176 e 2.177, informam que não concordam com a desistência da ação manifestada.

Ante o exposto, considerando que a desistência da ação, na fase em que se encontra, pressupõe o consentimento das demandadas, conforme estabelece o § 4º do art. 267 do CPC, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROMS-283/2006-000-15-00.1

RECORRENTE : MARIA HELENA FRANCBANDIERA BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN  
 RECORRIDA : CLÁUDIA DE FÁTIMA RIBEIRO  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA PAULÍNIA

#### D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria Helena Francabandiera Bittencourt, decidiu extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, consoante o acórdão de fls. 116/120, publicado no DJ de 23/11/2007.

Inconformada, a recorrente, por intermédio das petições de fls. 122/133 (fac-símile) e 134/169, apresentadas nesta Corte em 3/12/2007 e 12/12/2007, respectivamente, interpõe agravo de instrumento.

Decido.

A Lei n.º 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Condiciona, no entanto, a validade do ato sujeito a prazo à sua confirmação, mediante a apresentação dos originais em juízo, até cinco dias a contar da data do seu término.

Assim, tendo sido intimada da decisão impugnada em 23/11/2007, sexta-feira, conforme certificado a fl. 121, restava à recorrente ratificar o ato de interposição do recurso, apresentando os originais até 10/12/2007.

Verifica-se, no entanto, que a recorrente apresentou a petição original do recurso somente em 12/12/2007, quando já findo o prazo assinalado pela Lei n.º 9.800/99 para a confirmação do ato.

Dessa forma, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus processual imposto por lei, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR-97/2003-102-22-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : DELVANETE FREITAS DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAJÉ DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fl. 127 foi negado seguimento a este Processo, autuado como agravo de instrumento em recurso de revista, por irregularidade de traslado, tendo em vista a ausência de cópia da petição do recurso de revista.

O INSS interpõe agravo, às fls. 131/134. Sustenta que houve equívoco na análise deste Processo, pois na realidade trata-se de agravo interposto perante o TRT da 22ª Região, com base no art. 557, § 1º, do CPC, contra despacho de Relator que negara seguimento a recurso ordinário interposto pela Autarquia. Sustenta que o erro de autuação cometido pela Secretaria da 22ª Região foi registrado em sua petição de fls. 115/116, dirigida àquela Corte que, entretanto, não se manifestou a respeito.

De fato, não obstante a petição de fls. 02/10 ter sido encaminhada ao Presidente do TRT da 22ª Região, e terem sido anexadas cópias dos autos principais - o que possivelmente ensejou o entendimento de que se tratava de agravo de instrumento -, constata-se que o recurso foi embasado no art. 557, § 1º, do CPC, impugnando decisão proferida pela Relatora do recurso ordinário, que negou seguimento a esse apelo. A competência para o exame do agravo, portanto, não é desta Corte Superior, mas do órgão competente para o exame do recurso ordinário cujo processamento foi denegado, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Assim sendo, chamo o feito à ordem para: tornar sem efeito o despacho de fl. 127; cancelar a autuação e distribuição cujos termos encontram-se às fls. 122 e 125, respectivamente, certificando-se os procedimentos adotados;

determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja julgado o agravo interposto pelo INSS, às fls. 02/10, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-181/2005-035-05-00.3**

RECORRENTES : ABÍLIO FALETA TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DESPACHO**

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 1.430, suspenhou o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, e concedeu ao advogado dos recorrentes o prazo de 10 (dez) dias para fornecer os nomes e endereços dos sucessores legais de Álvaro Vital Filho.

Protocolada a petição de fls. 1.432-1.435, indicando os sucessores do reclamante, determino a intimação de Raquel Bispo de Jesus Vital, David de Jesus Vital e Álvaro de Araújo Vital Neto, por meio de seu procurador, a fim de que comprovem serem os legítimos herdeiros do de cujus.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-509/2004-023-04-40-0**

RECORRENTE : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO  
ADVOGADA : DR. A ÉRYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela decisão de fls. 457-459, deu provimento aos embargos interpostos pelo reclamante, para excluir da condenação o pagamento da imposta nos acórdãos de fls. 380-383 e 401-405.

O recorrente, mediante a petição de fl. 461-462, requer seja determinada a expedição de alvará de levantamento da importância de 276,64 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) recolhidos para pagamento da multa.

Não houve a insurgência da recorrida quanto à decisão de fls. 457-459.

Assim, **determino** a expedição do alvará judicial em favor do reclamante para liberação da quantia de R\$ 276,64 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) cujo comprovante de depósito encontra-se juntado a fl. 421.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos, para cumprimento do despacho de fl. 451.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-RR-814/2006-105-03-00.1**  
**PETIÇÃO TST-P-124.196/2007.3**

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO : CLEBER DA CONCEIÇÃO COSTA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A) : FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 8/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1204/2005039-12-40.9**  
**PETIÇÃO TST-P-153.778/2007.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
AGRAVADA : REGINALDO MITTERSTEIN  
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 21/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1850/2004-016-06-40.4**  
**PETIÇÃO TST-P-157.262/2007.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN  
AGRAVADO : EVERALDO VERAS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DUARTE CRESPO

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 26/11/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-536/2005-010-04-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-162.440/2007.1**

RECORRENTE : JAIRTON ARAÚJO EHLERS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FLAVIO OBINO FILHO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 8/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO : TST-AIRR-1485/2005-013-03-40.6  
Petição : 163350/2007.7  
AGRAVANTE : TTM TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : KÉSIA VICTÓRIA FERREIRA DE SOUZA (MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE MARIA FERREIRA DA ROCHA)  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CECCHIN

**DESPACHO**

A Presidência negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por TTM Técnica de Telecomunicações e Montagens Ltda., conforme despacho publicado no DJU de 12/11/2007.

Em 20/11/2007, a Agravante protocolizou recurso de embargos no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que o enviou a esta Corte em 04/12/2007, logo, fora do prazo recursal.

Alega a Agravante que se utilizou do protocolo integrado. Ressalte-se que a parte poderá utilizar-se da transmissão por via fac-símil, bem como do sistema e-doc, sendo que, neste último caso, independe de apresentação posterior dos originais.

A tempestividade do recurso é aferida pela data de sua protocolização neste Órgão, não pela data de apresentação da petição perante o TRT, ainda que efetuada dentro do prazo legal. Não há se falar, portanto, em protocolo integrado na hipótese em exame.

Desse modo, indefiro o processamento dos embargos, pois manifestamente intempestivos.

Publique-se, após, archive-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1/2005-141-03-40.9**  
**PETIÇÃO TST-P-163.758/2007.8**

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MANOEL MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 17/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-814/2006-105-03-00.1**  
**PETIÇÃO TST-P-163.842/2007.7**

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO : CLEBER DA CONCEIÇÃO COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 10/12/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-8382/2002-900-02-00.2**  
**PETIÇÃO TST-P-164.460/2007.3**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LINDA YORK DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 19/11/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-748/2005-006-10-41.6**  
**PETIÇÃO TST-P-166.327/2007.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : EDVARD DE FREITAS MACHADO  
AGRAVADO : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAQUEL CORAZZA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALCESTE VILELA JÚNIOR

1- À CCADP para juntar, após o retorno dos autos da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 19/12/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal superior do Trabalho



**PROCESSO Nº TST-AIRR-748/2005-006-10-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-166.328/2007.1**

AGRAVANTE : **APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LT-DA.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS DE ANDRADE**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 AGRAVADO : **UNIÃO (PGU)**

1- À CCADP para juntar, após o retorno dos autos da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 19/12/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-893/2004-007-10-41.2**  
**PETIÇÃO TST-P-166.329/2007.5**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**  
 PROCURADOR : LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO  
 AGRAVADO : **APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LT-DA.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALCESTE VILELA JÚNIOR

1- À CCADP para juntar, após o retorno dos autos da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 19/12/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-893/2004-007-10-41.2**  
**PETIÇÃO TST-P-166.330/2007.7**

AGRAVANTE : **APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LT-DA.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 AGRAVADO : **UNIÃO (PGU)**  
 PROCURADORA : LYGIA MARIA AVANCINI

1- À CCADP para juntar, após o retorno dos autos da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 19/12/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-1573/2003-036-02-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-169.055/2007.7**

AGRAVANTE : **TELSUL SERVIÇOS S/A**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO : **JOSÉ GERALDO LIMA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARISA VIEGAS DE MACEDO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 8/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1282/2006-004-18-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-169.412/2007.0**

AGRAVANTE : **ENGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) GERALDO MARIANO DE SOUZA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : **ADENIR CONCEIÇÃO DA ARAÚJO**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CHRYSIANN AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 8/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-850/2005-068-09-00**  
**PETIÇÃO TST-P-170.084/2007.7**

RECLAMANTE : **Andrelina Lourdes da Silva**  
 RECLAMADO : **NYTOS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**  
 1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-8407/2004-014-12-40.9**  
**PETIÇÃO TST-P-171.116/2007.4**

AGRAVANTE : **BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) KÊNIA PROPODOSKI  
 AGRAVADO : **ANA LÚCIA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DIVALDO LUIZ DE AMORIM

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 9/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-828/2005-005-17-40**  
**PETIÇÃO TST-P-171.118/2007.1**

AGRAVANTE : **ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLEIRE MARIA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLA PATRICIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

AGRAVADO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

ADVOGADO(A) : DR.(\*) RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) UDNO ZANDONADE  
 AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ZELIO RIBEIRO BORGES  
 AGRAVADO : **SETEL - SERVIÇO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA. - ME**

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-817/2006-004-23-40**  
**PETIÇÃO TST-P-171.119/2007.5**

RECLAMANTE : **Edner Pinto de Almeida**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELIANA ÁVILA ANTUNES  
 RECLAMADO : **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES LTDA.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JACKSON MÁRIO DE SOUZA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-491/2006-005-08-41**  
**PETIÇÃO TST-P-171.121/2007.0**

AGRAVANTE : **DANIELY DE SOUZA COLARES**  
 AGRAVADO : **LEONARDO DE CASSIO RAMOS SANTOS**

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-12837/2005-652-09-40**  
**PETIÇÃO TST-P-171.124/2007.1**

AUTOR : **SILVIO DEMCZUK**  
 RÉU : **SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.**

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-561/2006-008-18-00**  
**PETIÇÃO TST-P-171.127/2007.2**

RECLAMANTE : **Paulo Roberto da Silva Nascimento**  
 RECLAMADO : **FLÁVIOS CALÇADOS E ESPORTES LTDA.**

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-902/2005-046-24-40**  
**PETIÇÃO TST-P-172.039/2007.5**

AGRAVANTE : **CONSÓRCIO CIGLA SADE**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) WELTON MACHADO TEODORO  
 AGRAVADO : **ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EMERSON CORDEIRO DA SILVA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-340/2006-761-04-40-0**  
**PETIÇÃO TST-P-172.066/2007.8**

RECLAMANTE : **PRT Prestação de Serviços Ltda.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTINA RIBEIRO MEIRA  
 RECLAMADO : **LUCIANO DOS SANTOS**

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AIRR-1627/2004-221-04-40**  
**PETIÇÃO TST-P-172.800/2007.2**

RECLAMANTE : **Amlton Hildalgo**  
 RECLAMADOS : **Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda. e Outros (2)**

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1434/2006-051-23-40**  
**PETIÇÃO TST-P-173.124/2007.4**

RECLAMANTE : **Eguimar Braga da Silva**  
 RECLAMADO : **USINA ITAMARATI S/A**

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 9/1/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AC-188414/2008-000-00-00.9TST**  
**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
RÉU : NELSI DANIEL FERREIRA

**D E S P A C H O**

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL, visando suspender a execução nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 1156/1996-043-03-00.0 formulada perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG, até o julgamento final da Ação Rescisória.

Constata-se, no entanto, que a inicial não se mostra, a priori, apta a receber o devido processamento.

O Requerente informa que a presente medida é incidental, contrariamente ao pedido formulado à fl. 8, item 21, letra "a", no qual menciona "(...) julgamento definitivo da Ação Rescisória a ser ajuizada". Além disso, não há nos autos cópia da ação rescisória em questão.

Diante do exposto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se essa medida é ou não incidental, e, em sendo, juntar aos autos cópia autenticada do processo principal e certidão relativa ao atual andamento do processo de execução, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2008.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST